



Número: **0800267-70.2020.8.14.0066**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Uruará**

Última distribuição : **08/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Assistência Social**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTOR)			
manifestantes (REQUERIDO)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
17111644	08/05/2020 14:34	Decisão	Decisão

Processo: 0800267-70.2020.8.14.0066

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Requeridos: Manifestantes que se encontram aglomerados na Rodovia Transamazônica (BR-230), na entrada oeste do município de Uruará/PA.

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO

Trata-se de **Ação Civil Pública com pedido liminar de tutela de urgência** proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face dos manifestantes que se encontram aglomerados na Rodovia Transamazônica (BR-230), na entrada oeste do município de Uruará/PA.

Na petição inicial o Ministério Público alegou que conforme notícias veiculadas em sites de notícias, fatos confirmados em contato com a Polícia Rodoviária Federal, Polícia Federal, Polícia Militar e Polícia Civil, desde o dia 07/05/2020 cerca de 300 (trezentas) pessoas encontram-se aglomeradas em manifestação na Rodovia Transamazônica, na entrada oeste do Município de Uruará, com o objetivo de protestar em face das atividades legais desempenhadas pelo IBAMA na região. Que o IBAMA deflagrou operação com o objetivo de vistoriar os polígonos de desmatamentos dos últimos 05 (cinco) anos e proceder a autuação e embargo das áreas desmatadas no interior da Terra Indígena Cachoeira Seca. Que todos os agentes do IBAMA selecionados para compor a equipe da operação passaram por um período de quarentena sem apresentação de nenhum dos sintomas da COVID-19. Que a realização de qualquer manifestação das pessoas ocupantes de terras na área do município de Uruará poderá causar grave disseminação do COVID-19, de modo que a aglomeração nesse momento é prejudicial à saúde de toda a sociedade de Uruará. Que além dos manifestantes, também aproximam-se moradores curiosos em saber o que está ocorrendo no local, aumentando o número de pessoas aglomeradas. Que a manifestação está em desacordo com os Decretos Municipais 045, 046 e 066/2020/GAB/PMU e com o Decreto Estadual 609/2020. Alegou, ainda, que pretende a responsabilização civil e criminal, além da aplicação de multa a toda pessoa identificável que participar do ato. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O art. 12 da Lei 7347/1985 estabelece que o juiz poderá conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no art. 300 do Código de Processo Civil, que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*". Acresce-se, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado, prevista no art. 300, §3º, do CPC.

Como amplamente informado pelos veículos de comunicação, a COVID-19 é uma doença infecciosa causada por um coronavírus e que foi identificada pela primeira vez em Wuhan, na China, em dezembro de 2019. A distribuição geográfica da doença levou a Organização Mundial



da Saúde (OMS/WHO) a caracterizar a COVID-19 como pandemia em 11 de março de 2020. A doença pode ser transmitida de pessoa para pessoa por meio de pequenas gotículas do nariz ou da boca que se espalham quando uma pessoa infectada (ainda que assintomática) tosse ou espirra. Por isso, as organizações internacionais da saúde orientam que sejam adotadas práticas de higienização e o distanciamento de pelo menos 1 (um) metro[1].

O Brasil é um dos países com transmissão comunitária da COVID-19. O Boletim Epidemiológico 14 sobre o coronavírus emitido pelo Ministério da Saúde em 27/04/2020 traz a seguinte reflexão:

Em 26 de fevereiro, o primeiro caso de Doença pelo Coronavírus 2019 (COVID-19) foi confirmado no Brasil, sendo também o primeiro caso da América Latina [...]. Naquela ocasião, havia possibilidade de identificação de casos individualmente e monitoramento dos contatos. Passados 95 dias desde a ativação da resposta do Governo Federal e 60 dias desde o primeiro caso confirmado, o Brasil contabiliza 61.888 casos e 4.205 óbitos registrados. Segundo a OPAS (Organização Pan-Americana de Saúde), até 25 de abril de 2020, foram registrados 1.094.828 casos nas Américas, sendo que 11% (120.713) estão na América do Sul e 5,7% (61.888) no Brasil.[2]

Diante desse cenário, os governos federal, estaduais e municipais passaram a adotar medidas voltadas a diversos setores afetados pela COVID-19. Anoto que na ADI 6341, ajuizada contra a MP 926/2020, o Min. Marco Aurélio Mello deferiu em parte medida cautelar para tornar explícita a competência concorrente em matéria de saúde, de modo que a norma editada pelo governo federal “*não afasta a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios*”. A questão foi submetida ao Pleno do STF, que em 15 de abril de 2020 “*referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio (Relator), acrescida de interpretação conforme à Constituição ao §9º do art. 3º da Lei nº 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais*”.

No âmbito federal foi editada a Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, sendo regulamentada pelo Decreto 10.282/2020.

Por sua vez, o governo do Pará editou o Decreto 609/2020 que, na atual redação dos arts. 1 e 2º, I, dispõe:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as medidas de enfrentamento, no âmbito do Estado do Pará, à pandemia do corona vírus COVID-19.

*Art. 2º **Fica suspenso**, pelo período de vigência do decreto, o seguinte:*

*I - **a realização de eventos, reuniões, manifestações, carreatas e/ou passeatas**, de caráter público ou privado e de qualquer espécie, **com audiência maior ou igual a 10 (dez) pessoas**; (grifei)*

Sobre o tema, o Decreto 66/2020 do Município de Uruará, que alterou os Decretos 45 e 46/2020, estabelece em seu art. 2º:

*Art. 2º. Fica **proibida a reunião/aglomeração de pessoas, em ambiente particular ou público**, ficando os infratores sujeitos as penas administrativas ou medidas judiciais previstas em Lei. (grifei)*

Consta na petição do Ministério Público a informação da existência de manifestação pública para impedir a continuidade da ação de fiscalização promovida pelo IBAMA na região de



Uruará. As imagens que instruem o feito mostram diversas pessoas aglomeradas, com a presença de manifestantes e curiosos, sem manter distanciamento e muitos sem fazer o uso de máscara de proteção. Há, ainda, notícia veiculada na imprensa de que a manifestação teria se iniciado na noite do dia 05/05/2020, tendo os manifestantes na manhã do dia 07/05/2020 fechado a Rodovia Transamazônica – BR 230, na entrada Oeste do município de Uruará e queimado pneus.

O arcabouço normativo acima evidencia a probabilidade do direito invocado pelo Ministério Público. A manifestação noticiada vai contra as recomendações dos organismos da saúde de âmbito internacional e nacional, bem como as normas aplicáveis neste momento, colocando em risco não apenas os manifestantes mas a saúde pública em geral.

Ressalto que **a presente ação civil pública não discute a atuação do IBAMA na Terra Indígena Cachoeira Seca, tampouco o direito possessório sobre essa área**, que estão sendo questionados nas esferas competentes. A demanda aqui trazida tem como objeto a manifestação pública (aglomeração) para impedir a continuidade da fiscalização realizada pelo IBAMA, diante do cenário de pandemia da COVID-19.

Cabe anotar que o Ministério Público Federal recomendou ao IBAMA que “prossequisse a fiscalização ambiental especificamente na Terra Indígena Cachoeira Seca, alvo de centenas de criminosos que destroem a floresta e colocam em risco os Arara, indígenas de recente contato que são ainda mais vulneráveis a doenças como a covid-19”^[3]. Segundo informado na petição inicial, diante das novas recomendações sanitárias por conta da COVID-19, todos os agentes do IBAMA que atuam na operação passaram por um período em “quarentena” (*sic*) sem que apresentassem sintomas da referida doença.

O município de Uruará possui casos confirmados de pessoas com a COVID-19, conforme divulgado pela Secretaria de Saúde do Estado, o que torna ainda mais preocupante a manifestação promovida para impedir a continuidade da fiscalização promovida pelo IBAMA na região.

Segundo se extrai dos autos, a manifestação em questão envolve centenas de pessoas, tanto moradores da zona rural quanto da zona urbana de Uruará. Além dos manifestantes, o protesto acaba por reunir também curiosos, aumentando a possibilidade de disseminação da COVID-19 para outras áreas. Seguindo esse raciocínio, os manifestantes estão colocando em risco a própria saúde e das pessoas com quem terão contato, a exemplo dos familiares e das pessoas que permaneceram na terra indígena. Não se trata apenas da saúde do indivíduo, mas de toda a população de Uruará que poderá ser afetada de diversas maneiras.

Observo que a movimentação de pessoas que residem na terra indígena para participarem da manifestação traz riscos tanto às famílias indígenas quanto às não indígenas. Oportunamente destaco que os povos indígenas, em razão da necessidade de políticas públicas específicas, tornam-se mais vulneráveis nesse cenário.

Além da possibilidade de transmissão da doença caso haja contato com alguém infectado (manifestante ou não), tem-se visto que o aumento dos casos de COVID-19 tem acarretado significativo aumento dos atendimentos no sistema de saúde. Ainda que a maioria dos casos não seja grave, isso acaba gerando, por reflexo, problemas no atendimento a outras demandas de saúde.

No cenário de pandemia que estamos vivenciando, o que se espera da população é



colaboração no sentido de atender às recomendações dos órgãos públicos para evitar a sobrecarga dos setores que estão sendo mais demandados.

Pondero que a proibição de aglomeração não está a tolher desproporcionalmente o direito à liberdade de manifestação do pensamento nem o direito de reunião, previstos no art. 5º, IV e XVI, da Constituição Federal, mas sim a compatibilizar seu exercício diante de um cenário de risco à saúde coletiva.

Por fim, não se vislumbra, a contento, perigo de irreversibilidade da decisão, ao passo que irreversível seria o risco à saúde pública se desatendidas as recomendações dos órgãos públicos.

Dito isso, com fundamento no art. 300 do CPC, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** e, por conseguinte, DETERMINO aos requeridos a obrigação de interromper a manifestação para impedir a continuidade da ação de fiscalização promovida pelo IBAMA na região de Uruará, enquanto perdurar a situação de pandemia da COVID-19, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), **sem prejuízo da apuração no âmbito criminal.**

O descumprimento injustificado desta decisão ou a criação de embaraços à sua efetivação poderá ser considerado como ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV e §2º, do CPC), sem prejuízo da aplicação de outras sanções.

INTIMEM-SE os requeridos para o cumprimento da medida, devendo o Oficial de Justiça identificar e intimar os manifestantes.

CITEM-SE os requeridos identificados para apresentarem defesa no prazo legal (art. 335 e seguintes do CPC).

OFICIE-SE ao Comando da Polícia Militar atuante no município de Uruará/PA bem como ao Município de Uruará/PA para que adotem as medidas necessárias para impedir a continuidade da referida manifestação, **inclusive apoio de outros órgãos de segurança pública**, impedindo a aglomeração de pessoas nos termos da legislação em vigor.

OFICIE-SE ao Estado do Pará para conhecimento da situação e adoção das medidas que entender cabíveis.

Considerando a notícia de que a manifestação ocasionou o bloqueio da Rodovia Transamazônica – BR 230, OFICIE-SE à União para conhecimento da situação e adoção das medidas que entender cabíveis.

Deixo de designar audiência de conciliação com fundamento no art. 334, §4º, II, do CPC.

CUMPRA-SE com urgência, observando-se o disposto nas Portarias Conjuntas 5, 7 e 8/2020-GP/VP/CJRM/CJCI.

Serve esta decisão como mandado/ofício, conforme Provimento 003/2009-CJCI.

Uruará, 08 de maio de 2020.

CAROLINE BARTOLOMEU SILVA
Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Uruará



- [1] Cfe. “Folha Informativa – COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus)” elaborada pela Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS). Disponível em:
https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875
- [2] <https://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/27/2020-04-27-18-05h-BEE14-Boletim-do-COE.pdf>
- [3] <http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/mpf-confirma-a-legalidade-da-fiscalizacao-do-ibama-na-terra-indigena-cachoeira-seca>

